

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Institui o Código de Ética Parlamentar.**

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA ÉTICA PARLAMENTAR**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas que devem orientar a conduta dos Vereadores, definindo o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas ético-disciplinares.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a **Lei Orgânica** do Município, as leis e as normas legalmente instituídas;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;
- VI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

IX - apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas em seu transcorrer;

X - apresentar-se adequadamente trajado, conforme dispõe o Regimento Interno, à hora regimental das sessões;

XI - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, com a devida isonomia;

XII - respeitar a iniciativa das proposições e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua iniciativa original;

XIII - apresentar as declarações obrigatórias, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo setor competente da Casa de Leis, declaração de bens e valores de sua propriedade;

XIV - declarar seu impedimento para votar matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 3º Na aplicação e fixação de qualquer penalidade ético-disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os motivos e consequências da conduta ou fato punível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do infrator, bem como os danos que dela provierem para a Câmara, no que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 4º São penalidades disciplinares:

I - censura verbal

II - censura escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais por no mínimo um mês e no máximo três meses;

IV - suspensão do exercício do mandato por no mínimo dois meses e no máximo quatro meses.

Art. 5º A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente da Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 8º

§ 1º Ao ser aplicada a censura verbal, o respectivo aplicador deverá mencionar a conduta do Vereador passível de penalidade ético-disciplinar e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética Parlamentar no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, a censura verbal será cancelada e a decisão será lida na sessão ou reunião subsequente, devendo ser anexada a ata onde a penalidade foi registrada.

§ 4º A aplicação desta penalidade será registrada em ata, cuja cópia será encaminhada ao Conselho de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Acompanhamento e Informações Ético-Disciplinares, após a decisão do recurso ou decurso do prazo recursal.

Art. 6º A censura escrita será aplicada pelo Conselho de Ética Parlamentar, por provocação do ofendido, ao Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 9º, ou por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 8º

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da penalidade, será assegurado ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Ao ser aplicada a censura escrita, o Conselho de Ética Parlamentar deverá mencionar a conduta do Vereador passível de penalidade ético-disciplinar e o dispositivo deste Código infringido.

§ 3º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da aplicação da censura escrita, e esta proferirá decisão definitiva no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

§ 4º O Conselho de Ética Parlamentar procederá a inclusão da censura escrita no Sistema de Acompanhamento e Informações Ético-Disciplinares, após decisão do recurso ou decurso do prazo recursal.

Art. 7º A aplicação das penalidades de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão do exercício do mandato só serão objeto de apreciação mediante provas, após regular

tramitação de processo administrativo disciplinar, conforme rito definido neste Código, e aprovação pelo Plenário da Câmara, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A penalidade de suspensão aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas ou apenas sobre algumas.

§ 2º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas regimentais:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente, ou compor Comissão Temporária, independente de cargo;

III - ser designado relator de proposição em Comissão.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura verbal, quando não couber penalidade mais grave:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

Art. 9º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura escrita, quando não couber penalidade mais grave:

I - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara;

II - desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 10. São infrações ético-disciplinares, puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

I - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

II - usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

III - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IV - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 2º deste Código.

Art. 11. São infrações ético-disciplinares, puníveis com suspensão do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela **Lei Orgânica** e pelo Regimento Interno;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

IV - fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

V - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 2º deste Código.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 12. As representações relacionadas com infrações ético-disciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer, através de advogado, à Mesa Diretora, representação em face de Vereador que tenha incorrido em infração ético-disciplinar.

§ 2º Vereador ou Partido Político com assento na Câmara também poderão requerer representação em face de Vereador, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º A representação deverá, obrigatoriamente, especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, apresentando as respectivas provas e todos os documentos que comprovem as alegações, bem como eventual rol de testemunhas, se entender necessário.

§ 4º A representação contra dois ou mais Vereadores será analisada em separado, sendo todo o trâmite do processo administrativo disciplinar realizado individualmente, salvo se a conduta ou fato apresentado sejam conexos e com idêntica motivação.

CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE

Art. 13. Recebida a representação, a Mesa Diretora encaminhará ao Departamento Jurídico para emissão de parecer acerca da legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios.

Art. 14. Com o parecer jurídico, a Mesa Diretora apreciará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por maioria absoluta, decidindo pelo arquivamento ou, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia da representação, pelo seu prosseguimento.

Parágrafo único. A deliberação da Mesa Diretora é dispensada caso a representação seja subscrita por partido político representado na Câmara.

Art. 15. O Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária após a deliberação da Mesa, determinará a leitura da representação e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples.

Parágrafo único. O Vereador representado terá o prazo de 20 (vinte) minutos para manifestar-se acerca da representação.

Art. 16. Decidido pelo recebimento, o Presidente da Câmara encaminhará, de imediato, a representação ao Conselho de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 17. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, adotando-se as seguintes providências:

I - o registro e autuação da representação;

II - escolha do relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente, sendo que tal escolha deverá observar o seguinte:

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;

b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

III - notificação ao Vereador representado, acompanhada de cópia da respectiva representação e documentos, para, querendo, apresentar defesa.

§ 1º No caso de impedimento do relator, será realizado sorteio com os membros remanescentes e, caso persista o impedimento com todos os membros do Conselho, será convocado conselheiro suplente para que assuma a relatoria do processo.

§ 2º A partir da instauração do processo ético-disciplinar pelo Presidente do Conselho, conforme o caput deste artigo, a representação não poderá ser retirada.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 18. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que poderá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Art. 19. Transcorrido o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente do Conselho, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

Art. 20. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, tendo a faculdade de, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara, constituir advogado para sua defesa, fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 21. Findo o prazo para a apresentação da defesa, o relator decidirá sobre eventuais questões preliminares alegadas, em despacho saneador, no prazo de 3 (três) dias úteis, se necessário.

Art. 22. Após, o Presidente do Conselho determinará o cumprimento das diligências e a instrução probatória, com base nos requerimentos realizados pela defesa, relator e eventuais complementares que entender necessário.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de deliberação prévia do Conselho e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 23. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer as oitivas de testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Vereadores presentes;

IV - após a inquirição do relator e dos demais Vereadores, será facultada a inquirição pelo Representado;

V - o inquiridor não será aparteado;

VI - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente do Conselho ou pelo relator;

VII - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direitos.

Art. 24. Desde que requerido, será ouvido o representante, após a finalização das oitivas das testemunhas, observado, no que couber, o procedimento do art. 23.

Art. 25. Após a produção de prova oral, será concedido o prazo de 10 (dez) minutos ao representado, através de procurador ou pessoalmente, para fazer as suas considerações sobre as provas produzidas.

Art. 26. A Mesa Diretora, o representante, o representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução probatória.

Art. 27. Não havendo mais requerimentos para apreciação e sendo observado e oportunizado o contraditório em todas as provas produzidas, será declarada encerrada a instrução probatória do processo, pelo relator, com a abertura de prazo para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO FINAL

Art. 28. Finalizado o prazo para apresentação de alegações finais escritas, o relator, independentemente de intimação ou comunicação, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega do relatório final.

§ 1º O relatório final será apresentado em duas partes, a primeira contendo o relatório do processo e a segunda contendo o voto do relator.

§ 2º O voto poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que apresentará a penalidade cabível.

Art. 29. Será designada reunião pública para apreciação do relatório final do relator, sendo observado o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do relatório final, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 5 (cinco) minutos improrrogáveis, os demais Vereadores;

V - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 3 (três) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI - é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho somente proferirá seu voto em caso de empate.

Art. 30. Em caso de rejeição do relatório final do relator pelo Conselho, será observado o seguinte procedimento:

I - após a votação, os membros do conselho que o rejeitaram, utilizarão a palavra durante 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, para indicar a conclusão de seu voto;

II - a confecção da redação do voto divergente e vencedor será realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo membro designado pelo Presidente, dentre os divergentes;

III - da redação do voto divergente, o representado será intimado para conhecimento do teor, momento em que iniciará o prazo recursal.

Art. 31. Aprovado o relatório final, este será tido como do Conselho e constarão em ata os nomes dos votantes e o resultado da votação.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 32. Das decisões resolvidas conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso escrito, em procedimento apartado, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Presidente da Câmara.

Art. 33. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º O recurso poderá versar contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste código, hipótese em que os autos serão remetidos à Comissão, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação encaminhará ao Conselho sua decisão, da qual o representado será intimado.

CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 34. Concluída a tramitação no Conselho de Ética Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou decorrido o prazo recursal, o Conselho apresentará Projeto de Resolução, no caso de decisão pela procedência, indicando a penalidade aplicável e eventual termo inicial e final do prazo.

Art. 35. A aplicação das penalidades é de competência do Plenário da Câmara, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, aprovando ou rejeitando o Projeto de Resolução, sem modificações.

Art. 36. O Projeto de Resolução apresentado pelo Conselho de Ética Parlamentar, proveniente de processo administrativo disciplinar, terá trâmite especial, dispensados os prazos e obrigatoriedades regimentais, observado o que segue:

I - será recebido pela Mesa Diretora, que encaminhará para leitura no expediente e inclusão na Ordem do Dia;

II - terá única discussão e votação;

III - iniciada a discussão, qualquer Vereador, em questão de ordem, poderá requerer a leitura do relatório final do Conselho de Ética Parlamentar;

IV - antes da votação será facultado ao representado ou seu procurador o prazo de 20 (vinte) minutos para considerações;

V - não caberá pedido de vistas ou adiamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A condução do processo administrativo disciplinar caberá ao Presidente do Conselho e, na sua ausência, ao Vice-Presidente, assim como as decisões sobre requerimentos e questões incidentes.

Parágrafo único. Ao relator, além da confecção do relatório final, caberá a decisão sobre as questões preliminares alegadas e a produção de provas que entender necessárias para a formação de seu convencimento.

Art. 38. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 5 (cinco), sendo vedada substituições.

§ 1º Cabe ao representante, representado ou procuradores, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da reunião designada.

§ 2º A intimação poderá ser juntada aos autos com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis da data da reunião, ou o interessado pode comprometer-se a levar as testemunhas à reunião, independentemente da intimação.

§ 3º A inércia na realização da intimação, caso a testemunha não compareça, importa em desistência da inquirição.

Art. 39. Todos os processos administrativos disciplinares serão públicos e disponibilizados integralmente após o encerramento de sua tramitação ou, mediante solicitação de qualquer interessado, durante seu trâmite.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no caput deste artigo os documentos pessoais dos envolvidos e aqueles que possuam qualquer tipo de sigilo, seja judicial, fiscal ou de outra ordem.

Art. 40. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da notificação do representado, para deliberação pelo Conselho.

§ 1º Esgotados os prazos previstos no caput, será observado:

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética Parlamentar, será finalizada sua instrução no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II - se o processo se encontrar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para fins de apreciação do recurso, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão.

§ 2º A inobservância pelo relator dos prazos previstos neste código, autoriza o Presidente do Conselho a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observados os

procedimentos para tanto, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 41. Os prazos do Conselho de Ética Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista dos conselheiros, ficando suspenso nos recessos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Fica criado o Conselho de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, que terá sua composição, funcionamento, organização dos trabalhos e atribuições aprovados em resolução específica.

Art. 43. A proposta de alteração deste Código será feita através de Projeto de Resolução subscrito pela maioria absoluta da Mesa Diretora, pela maioria absoluta do Conselho de Ética Parlamentar ou por 1/3 dos Vereadores.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 45. Ficam revogadas as Resoluções nº 123, de 15 de fevereiro de 2016 e nº 124, de 15 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2020.

Beni Rodrigues
Presidente

LJ/

[Download do documento](#)